

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

CAMILA EYNG WEBBER BONGIOLO

**A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA LEI N. 12.010/2009
EM FACE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2013.

CAMILA EYNG WEBBER BONGIOLO

**A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA LEI N. 12.010/2009
EM FACE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientadora: Professora Marciele Berger Bernardes

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2013.

CAMILA EYNG WEBBER BONGIOLO

**A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA LEI N. 12.010/2009
EM FACE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 9 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Professora Marciele Berger Bernardes - UNESC - Orientadora

Professor Elton Diego Stolf - UNESC

Professor Fabrizio Guinzani -UNESC

Dedico o presente trabalho aos meus pais, ao meu marido e, especialmente, ao meu filho, que desde seu nascimento, só fez aumentar meu respeito e amor pelas crianças.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que jamais mediram esforços para me motivar e amparar em todos os momentos.

Ao meu marido, pela paciência, incentivo e auxílio.

A minha orientadora querida, Professora Marciele Berger Bernardes, pela disponibilidade e compreensão.

Aos professores Elton Diego Stolf e Fabrizio Guinzani, por terem aceitado fazer parte da banca examinadora.

E, por fim, a todos os professores do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, meu respeito e minha gratidão.

“A melhor maneira de tornar as crianças boas, é torna-las felizes.”

Oscar Wilde

RESUMO

A adoção será estudada, primeiramente, em um aspecto geral. Serão abordadas a origem e evolução histórica da adoção, conceito, natureza jurídica, requisitos e efeitos da adoção no Brasil. Na sequência, o tema adoção internacional será inserido, remetendo o estudo para a legislação vigente, mais precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, bem como será analisado o processo de adoção internacional e a Convenção relativa à proteção e à cooperação em matéria de adoção Internacional. Por fim, a excepcionalidade da adoção internacional será abordada e questionada, tendo em vista o Princípio da Isonomia e do Superior Interesse da Criança, sem deixar de mencionar possíveis crimes em matéria de adoção internacional e, finalmente, destacando a função social e humanitária da adoção realizada por estrangeiros.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. ECA. Lei nº 12.010/2008. Convenção de Haia. Estrangeiro. Excepcionalidade. Princípio da Isonomia. Superior Interesse da Criança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. A ADOÇÃO NO BRASIL	10
1.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
1.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	15
1.3. REQUISITOS E EFEITOS DA ADOÇÃO.....	19
2. A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL	26
2.1. A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.010/09	26
2.2. O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL	28
2.3. CONVENÇÃO DE HAIA	34
3. A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	41
3.1. ADOÇÃO INTERNACIONAL: CARÁTER EXCEPCIONAL.....	41
3.2. A SUBSIDIARIEDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA LEI 12.010/09 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	45
3.3. CRIMES EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL	50
3.4. FUNÇÃO SOCIAL E HUMANITÁRIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	52
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
ANEXOS	63

INTRODUÇÃO

Sempre existiram, em todos os tempos e em todas as civilizações, mães que, por algum motivo, abandonam seus filhos ou os entregam a pessoas que não podem tê-los. Então, a sociedade foi criando maneiras de estabelecer vínculos familiares que não os adquiridos biologicamente.

Antigamente, a adoção tinha como objetivo dar filhos aos casais inférteis, e não como meio de dar uma família a crianças abandonadas, sendo que o principal objetivo do instituto da adoção deveria ser a proteção integral da criança. Contudo, como se estudará adiante, o princípio do superior interesse da criança tem origens recentes no Brasil e no mundo.

Dito isto, o presente trabalho visa abordar, especificamente, a adoção internacional, que é um tema complexo e polêmico, quase sempre envolto em preconceitos e equívocos. Na legislação brasileira assume caráter de excepcionalidade sempre que se deparar com uma adoção nacional. Faz-se necessário, então, abordar as causas que levam à adoção de uma criança ou de um adolescente por famílias estrangeiras, bem assim, analisar os requisitos e procedimentos necessários para efetivação da adoção internacional realizada segundo a legislação brasileira.

Nesse sentido, este trabalho versará sobre a adoção de crianças e/ou adolescentes brasileiros por estrangeiros residentes fora do Brasil, abordando, especificamente, a excepcionalidade da adoção internacional na Lei nº 12.010/2009 diante do Princípio da Isonomia.

A existência de grande número de crianças em situação de abandono, junto a outros problemas sociais nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, como o Brasil, aliada à grande procura de crianças por casais sem filhos nos países ricos, é um dos principais motivos para a ocorrência desse tipo diferenciado de adoção.

A adoção confere à criança todos os direitos de um filho natural. Cria-se um laço que não pode mais ser rompido. Com base nisto, a importância deste trabalho é versar sobre a adoção internacional, sendo necessário compreender tal instituto em sua amplitude, bem como repercussões interessantes sobre o tema.

De um modo geral, o objetivo do presente estudo é destacar a excepcionalidade e subsidiariedade da adoção por estrangeiros, remetendo para o atual sistema legal de adoção de crianças e adolescentes no Brasil. Para tanto, é necessário estudar a origem e evolução histórica da adoção no Brasil, seu conceito, natureza jurídica, requisitos e efeitos da adoção. A adoção internacional será abordada segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como conforme a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, da qual o Brasil é signatário. Serão examinados os aspectos da adoção internacional, em conformidade com a Lei nº 12.010/2009, os quais permitem que a adoção por estrangeiros ocorra legalmente.

O tipo de pesquisa utilizado foi o teórico-bibliográfico, apoiado em citações doutrinárias e normas vigentes. O método de abordagem e orientação foi o dedutivo, ou seja, partindo de um levantamento geral, chegou-se a determinada conclusão particular.

O presente trabalho está dividido em três partes, sendo que o primeiro capítulo será reservado a uma análise histórica da adoção no Brasil em sentido genérico, além de definir o conceito, natureza jurídica, requisitos e efeitos da adoção no Brasil.

Na sequência, o segundo capítulo abordará a adoção internacional no Estatuto da Criança e do Adolescente com as alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, bem como o processo e os procedimentos necessários para deferimento de uma adoção internacional e, ainda, a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que o Brasil ratificou em 1999, assim como fundamentação jurídica e efeitos na legislação atual.

No terceiro e último capítulo, o tema será aprofundado, dando a necessária ênfase ao objetivo principal do trabalho, qual seja, abordar e questionar a excepcionalidade da adoção internacional na Lei nº 12.010/2009 diante do Princípio Constitucional da Isonomia, passando pelos crimes em matéria de adoção internacional e destacando, por fim, a função social e humanitária da adoção.

1 A ADOÇÃO NO BRASIL

Antes de tudo, cabe mencionar que adotar é um ato de amor, de coragem e de paciência por parte daqueles que buscam um filho pelos meios legais, tendo em vista que um processo de adoção pode ser muito lento e extremamente burocrático.

O instituto da adoção no Brasil foi se aperfeiçoando ao longo do tempo. Com base nisto, no decorrer do presente capítulo, será estudado a origem e evolução histórica da adoção, conceito e natureza jurídica, requisitos para se adotar uma criança ou adolescente no Brasil e ainda os efeitos que geram o ato da adoção.

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção tem sua origem da necessidade de pessoas sem filhos de dar continuidade à família. Caio Mario da Silva Pereira citado por Pereira (2008), esclarece que dentro da cultura ocidental, o instituto da adoção tem sua origem no Direito Romano fundado na necessidade de satisfazer o instituto paternal, ou de cumprir as exigências do sentimento de solidariedade humana, abandonando a sua vinculação à necessidade de assegurar um continuador do culto doméstico a quem não tivesse descendentes. “As crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família”, justifica Maria Regina Fay de Azambuja, procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu artigo “Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil”.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 378-379) faz um apanhado histórico geral acerca da adoção:

Há notícias, nos Códigos Hamurábi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória. Na Idade Média, caiu em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio. Foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão de 1804, tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas.

No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi incorporado por meio do Direito português. Antes de 1916, o instituto não era sistematizado em lei. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2011), o direito pré-codificado no Brasil, embora não tivesse regulamentado o instituto da adoção, fazia-lhe numerosas referências, principalmente nas Ordenações Filipinas, permitindo sua utilização. A falta de regulamentação obrigava os juízes a suprir essa lacuna com o direito romano, que era interpretado e modificado pelo uso moderno. Inclusive, o Código Civil de 1916 disciplinou pela primeira vez a adoção com base nos princípios romanos.

Até então a legislação que tratava da proteção da criança e do adolescente era precária. Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira (2008, p. 421) expõe que a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas cuidou superficialmente da adoção em seus artigos 1635 e 1640, cabendo apenas ao Código Civil de 1916 introduzir o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, consagrando-o nos artigos 368 a 378.

Desse modo, os doutrinadores brasileiros são unânimes em afirmar que foi apenas com o Código Civil de 1916 que a adoção ganhou as primeiras regras formais no país.

Quanto à evolução legislativa do instituto da adoção, o autor Albergaria (1990, p. 37), explica que a natureza jurídica da adoção clássica resumia-se no contrato entre seus sujeitos, ainda não havia a intervenção do Estado, pois prevalecia a autonomia da vontade das partes. A adoção no código de 1916 também possuía caráter contratual: adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. O parentesco resultante limitava-se ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante.

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, mas que não tratava da adoção, ainda aos cuidados do Código Civil de 1916, cujas regras permaneceram inalteradas até a Lei nº 3.133/1957, que modificou alguns critérios, quais sejam: os adotantes deveriam ter mais de trinta anos, e não mais de cinquenta; o adotando deveria ser dezesseis anos mais novo que o adotante, e não dezoito; e os adotantes poderiam já ter filhos.

Por esta lei, a adoção passa a ser irrevogável, mas possui restrições de direitos, pois os adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção poderiam afastar o adotado da sucessão legítima. “Esse preconceito odioso só caiu em 1977, por meio da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio). Depois de 61 anos, finalmente o adotivo passou a gozar dos mesmos direitos do filho consanguíneo”, explica o professor de Direito Eduardo Barbosa (2010), em seu artigo “A evolução da adoção no Brasil”.

Em 1965, a Lei nº 4.655 trouxe algumas novidades importantes, quais sejam: menores de cinco anos em situação irregular ou de risco poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, se autorizados pelos pais biológicos e por um juiz, a chamada legitimação adotiva. A mesma lei também inovou ao mandar cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando quaisquer informações relativas aos pais biológicos.

Percebe-se que, além do caráter assistencialista emprestado à adoção, fruto da origem histórica, a legislação ainda mostrava maior preocupação com os interesses dos adotantes do que com os dos adotados.

A Lei nº 6.697/1979, chamada de Novo Código de Menores, trouxe duas novas modalidades de adoção: a simples e a plena. A simples era voltada à criança ou adolescente que se encontrava em situação irregular, dependia de autorização judicial e apenas fazia uma alteração na certidão de nascimento. Já na plena, todo vínculo com a família original era rompido. Esta era irrevogável e destinada aos menores de sete anos. Somente casais com pelo menos cinco anos de casamento, dos quais pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de trinta anos, poderiam pedir uma adoção plena.

A distinção entre filhos legítimos e adotados persistia na lei, que só foi encerrada com a Constituição de 1988. De acordo com o artigo 227, os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Conforme Lidia Weber (2010, p. 54), no que se refere à adoção um grande passo foi dado através da Lei nº 4.655/1965, que criou a legitimação adotiva, pela qual o adotado ficava quase que com os mesmos direitos e deveres dos filhos legítimos, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. No entanto, ainda era muito formalista e pouco aplicada. Maior progressão para o instituto da adoção foi dada através da Lei nº 6.697/1979,

que passou a admitir uma forma de adoção simples, que, conforme mencionado, era aplicada aos menores em situação irregular e houve também a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena.

A revolução no direito da criança e do adolescente veio a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, com a publicação da Lei nº 8.069/1990. Em 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção passou por nova regulamentação.

A Lei nº 8.069/1990 passou a reger a adoção de crianças e adolescentes, fazendo com que esta assumisse o caráter de medida de proteção, destinada a satisfazer prioritariamente os interesses do adotado, para a qual estabeleceu a obrigatoriedade da intervenção da autoridade judiciária, deixando para o Código Civil de 1916 apenas a adoção de adultos, na qual era ainda possível a adoção por escritura pública. (CURY, 2010)

A nova Constituição fixou o procedimento, em vigor até hoje, de supervisão do poder público nos processos de adoção, inclusive nos casos de adotantes estrangeiros. Foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor no processo, reforçado com a entrada em vigor do ECA, adotando a doutrina jurídica da proteção integral. As novas regras procuravam simplificar o processo de adoção ao modificar, entre outros critérios, a idade máxima para ser adotado, de sete para dezoito anos, ou a idade mínima para poder adotar, vinte um anos, e não mais trinta. Além de abrir a possibilidade para qualquer pessoa adotar, casada ou não, desde que cumpridos os requisitos.

O Código Civil atual, de 2002, dispõe sobre a adoção nos artigos 1.618 a 1.629 e não trouxe grandes modificações sobre o tema, além das já definidas no ECA. Porém, passou a exigir a intervenção judiciária mesmo na adoção de adultos, dando fim à adoção por escritura pública, além da alteração da idade mínima para adotar, que foi reduzida para dezoito anos.

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.010, que reforçou a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos. Foram criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado nesse processo.

Atualmente, a adoção de crianças e adolescentes é regida pela Lei nº 12.010/2009, a qual revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que

abordavam sobre a adoção em geral e modificou os artigos 1.618 e 1.619 no mesmo Código.

Na opinião de Munir Cury (2010), a sistemática resultante da nova lei da adoção ficou mais adequada, pois não deixa dúvidas de que a adoção de crianças e adolescentes está sujeita somente às normas e aos princípios já consagrados pelo ECA, minimizando assim possíveis erros de interpretação e distorções na aplicação da lei. Vale lembrar que o Estatuto traz alguns princípios básicos a serem observados quando da intervenção estatal voltada à garantia do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes, que tem como verdadeiro pressuposto a elaboração e implementação de uma política pública especificamente voltada a este objetivo, em âmbito municipal, cujas ações, programas e serviços correspondentes podem e devem ser utilizados pela Justiça da Infância e Juventude e pelas entidades de acolhimento institucional, na forma do previsto no artigo 86, do ECA, num claro exemplo de funcionamento do que pode ser chamado de uma rede de proteção à criança e ao adolescente, que todo município deve instituir e manter.

Em qualquer caso, a adoção, bem como todas as demais medidas de proteção, deve ser orientada pelo princípio do superior interesse da criança, que é consagrado pela normativa internacional e há muito vem sendo invocado quando da aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes, tendo sido incorporado de maneira expressa ao ECA pela Lei nº 12.010/2009. (CURY, 2010)

Como explica Oliveira (1999, p.148), a adoção mudou de finalidade com o passar dos anos, o que anteriormente era a de atender a interesses religiosos dos adotantes, passou a ser a de atender aos interesses do adotado, objetivando dar-lhe um lar, uma família.

Sobre a evolução histórica da adoção, assim conclui Lidia Weber (2010, p. 23-24):

É inegável que no decorrer da história, por um lado, sempre houve crianças abandonadas, órfãs, maltratadas; famílias que abandonam ou abusam de crianças, mas por outro lado, sempre existiram pessoas (e instituições) interessadas em acolher, de uma forma ou de outra, estes seres abandonados à própria sorte. A infância e a adoção tiveram interpretações bastante diversas ao longo dos tempos, sendo que os códigos morais, as leis e as religiões ora eram coerentes, ora divergiam entre si. Cada cultura vem assumindo, ao longo dos períodos históricos, posturas diferentes em relação à adoção, que sempre estão relacionadas ao contexto sócio-político, econômico e religioso da época.

A adoção, atualmente, desloca o seu centro de gravidade do adotante para o sujeito adotado, seu objetivo é a criança. (ALBERGARIA, 1990, p. 38). Nos dias de hoje não existe diferença na adoção, não há mais a diferenciação entre adoção plena e adoção simples, hoje a adoção é tratada por todos simplesmente como adoção e é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8069/1990.

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A palavra adoção vem do latim, *adoptare*, e significa dar o próprio nome a alguém. O verbo adotar é, no dicionário (MICHAELIS, 2009), o ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilhar, legitimar, atribuir a um filho de outro os direitos de filho próprio. A adoção deve ser uma escolha consciente e clara, que é obtida por meio de uma decisão legal, a partir da qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna-se filho.

Pelo ECA, é direito da criança permanecer no interior da família biológica, por isso o estatuto considera a adoção uma medida a ser adotada excepcionalmente, para assegurar o direito constitucional à convivência familiar e comunitária, somente quando o juiz concluir ser impossível a manutenção do menor na família de origem.

Interessante o pensamento de Lidia Weber (2010, p. 22):

O conceito de adoção tem variado ao longo da história, tanto de maneira legal (Código de Hammurabi, Código de Napoleão, Lei Comum Inglesa) quanto de maneira informal. As definições jurídicas de adoção apresentam algumas diferenças semânticas interessantes: “gerar laços de paternidade”, “criar laços de criação”, “receber um estranho com filho”, “permitir que um estranho tenha o mesmo nível de filiação de um filho biológico”, entre outras. Desde a criação das leis sobre adoção, elas sempre permitiram acentuada discriminação entre filhos adotivos e filhos biológicos e isso foi incorporado ao pensamento popular, de modo que até os dias de hoje, especialmente no Brasil, acredita-se que essa é uma filiação de “segunda categoria”. Porque nela inexistente o “laço de sangue” que, desde tempos imemoriais, sempre possibilitou a composição familiar e a distribuição de bens e terras.

Muitos autores já conceituaram o termo: Maria Helena Diniz (2012, p. 522) define adoção como o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco

consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 376) conceitua adoção como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” e afirma, citando outros mestres:

Malgrado a diversidade de conceitos do aludido instituto, todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *fictio iuris*. Para Pontes de Miranda, “a adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Caio Mario da Silva Pereira, por seu turno, a conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. (GONÇALVES, 2011, p. 376)

Beviláqua (*apud* RODRIGUES, 2000, p. 332), define a adoção como “o ato civil pela qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho”. Silvio Rodrigues entende não parecer perfeita a definição do consagrado mestre, porque o vocábulo *aceita* não reflete bem o comportamento do adotante. Assim, o autor entende que a adoção é “o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” (RODRIGUES, 2000, p. 332)

Pelas definições dos doutrinadores, pode-se perceber que a adoção é, em resumo, uma forma de se criar um vínculo familiar, e atribui ao filho adotivo a mesma posição do filho consanguíneo, não estabelecendo nenhuma diferenciação.

A finalidade da adoção no ECA está, sobretudo, voltada para os interesses do adotando, como melhor será abordado adiante. Nesse sentido, João Seabre Diniz (1991, p. 67) assim declara:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, consideradas indignos para tal.

O projeto de lei nº 6.222/2005, que deu origem à aprovação da Lei nº 12.010/2009, conceituou a adoção como a inclusão de uma pessoa em família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços

com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial.

A preservação do interesse do adotado é observada no atual conceito de adoção:

Deve ser destacado no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentro outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, reiterando o conteúdo do revogado art. 1.625 do Código Civil de 2002, no sentido de que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.” O art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando. (GONÇALVES, 2011, p. 377)

Válido o dizer de Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2012, p. 29-30) ao tratar do conceito de adoção atualmente:

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em “ter pena” de uma criança, ou resolver situação de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou, ainda, conforto para a solidão. O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.

É comum confundir adoção com guarda ou tutela, que são formas distintas de acolher uma criança ou adolescente desamparado. A adoção confere ao menor todos os direitos de um filho natural. Cria-se um laço de filiação entre duas pessoas, com total desligamento do adotando da família biológica. Quando se adota, a criança ou o adolescente passa a ser filho do adotante. Ou seja, não existe filho adotivo, não pode existir diferenciação entre filho biológico e filho adotivo. Nos casos de tutela ou guarda, a criança ou adolescente adquire status de filho e o processo pode ser revogado a qualquer momento, diferentemente da adoção.

O instituto da adoção compreende as modalidades nacional e internacional que se caracterizam e distinguem da seguinte forma: os pretendentes à adoção nacional são nacionais ou estrangeiros residentes ou domiciliados em caráter permanente no Brasil, enquanto os aptos à internacional são brasileiros e estrangeiros não residentes ou domiciliados em caráter permanente no Brasil.

Acerca da natureza jurídica da adoção, pode-se afirmar que diante das mudanças e evoluções das legislações, houve modificações para defini-la. Nas palavras de Venosa (2006, p. 284), “a definição da natureza jurídica da adoção

sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato.” Alguns a consideram contrato, outros, ato solene, ou filiação criada pela lei ou, ainda, instituto de ordem pública.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 377), a natureza jurídica da adoção também é controvertida:

No sistema do Código Civil de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador.

O mesmo autor continua:

A partir da Constituição de 1988, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3/8/2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna, ao determinar que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública (GONÇALVES, 2011, p. 377).

Muitos juristas ainda entendem que a adoção possui natureza jurídica contratual, por ser ato bilateral e de consenso entre as partes, produzindo efeitos entre elas. Clóvis Beviláqua (1976) declara que a adoção deve ser entendida com um ato solene.

Wilson Donizete Liberati (2003, p. 22) cita o Professor Omar Gama Bem Kauss:

Com relação à adoção do novo Estatuto, não se pode considerar a simples bilateralidade da manifestação da vontade que, aliás, a nova lei exige, para admitirmo-la como contrato. A participação do Estado é tão presente que o instituto escapa da ordem privatista para poder ser considerado, desenganadamente, como instituto de ordem pública.

Destarte, pode-se perceber que a natureza jurídica da adoção realmente é uma questão de difícil padronização, assim, a postura que se apresenta mais apropriada no que diz respeito à natureza jurídica da adoção, é que não se deve ter um entendimento restrito, prevalecendo a bilateralidade em sua formação.

Em todo caso, a adoção, seja feita por nacionais ou por estrangeiros, requer a presença do Estado, que impõe a sentença judicial como condição de validade para o ato. Portanto, verifica-se que num primeiro momento há natureza contratual e, após o processo judicial, surge a natureza publicista da adoção, sem a qual não seria possível constituição de vínculo. No dizer de Maria Alice C. Zaratin Soares Lotufo (apud GRANATO, 2012, p. 32): “A adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública.”

1.3 REQUISITOS E EFEITOS DA ADOÇÃO

O código civil de 2002, antes da Lei nº 12.010/2009, elencava em seus artigos 1618 e seguintes os requisitos para adoção, onde estabelecia idade mínima de dezoito anos para o adotante, a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, bem como o consentimento dos pais ou representante legal, de quem se deseja adotar, e ainda, da concordância do adotado caso contasse com mais de doze anos. Referido consentimento poderia ser revogado até a publicação da sentença constitutiva de adoção, e era dispensado caso fossem desconhecidos os pais do adotando ou tivessem sido destituídos do poder familiar.

A adoção segundo o Código Civil de 2002 só poderia ser deferida a duas pessoas, caso fossem marido e mulher ou vivessem em união estável.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, foram revogados praticamente todos os artigos referente à adoção no Código Civil, restando apenas dois artigos, sendo eles:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disto, pode-se perceber que a adoção hoje é integralmente regida pela Lei nº 8.069/1990, o famoso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme o artigo 42, caput, do ECA, com a nova redação dada pela Lei nº 12.010/2009: “Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil”. Ou seja, não interferem na capacidade para adoção o sexo, o estado civil e a nacionalidade da pessoa, devendo esta ter plenas condições morais, psicológicas e materiais para desempenhar o papel de pai ou mãe de uma criança desamparada.

Segundo o ECA, os principais requisitos para a adoção, além da idade mínima, são: diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, concordância do adotando, caso tenha mais de doze anos de idade, processo judicial e, principalmente, efetivo benefício para o adotando.

Outro requisito importante é o estágio de convivência, que só pode ser dispensado, conforme o artigo 46, § 1º, do ECA, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009, “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”. Já na adoção por estrangeiros, a prova do estágio de convivência é indispensável, sendo de no mínimo trinta dias, qualquer que seja a idade do adotando e cumprida no território nacional, conforme o § 3º do mesmo artigo, o que será aprofundado no decorrer do trabalho.

Dentro das disposições gerais que tratam da colocação em família substituta, podemos destacar ainda a necessidade de consentimento do maior de doze anos, que deverá ser colhido em audiência, levando-se em conta também na apreciação do pedido de colocação em família substituta o grau de parentesco entre as partes, sendo que os irmãos que serão colocados para adoção, guarda ou tutela, devem ser postos na mesma família, para evitar rompimento do vínculo fraternal, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso.

Esclarece também que a inserção da criança ou adolescente em família substituta será precedida de preparação gradativa e de posterior acompanhamento por profissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, consistindo, na prática, no estudo social realizado pela assistente social.

O instituto da adoção, que está elencado a partir do artigo 39 do ECA, sofreu substanciais alterações com a promulgação da Lei nº 12.010/2009, conforme já mencionado. No que se refere à possibilidade de adoção apresentada pelo ECA, pode-se afirmar que se trata de medida excepcional, assim como as outras

modalidades de colocação em família substituta, no entanto, quanto à adoção, o artigo 39, § 1º, estabelece que a mesma é irrevogável:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Quanto à irrevogabilidade da adoção, destaca-se:

A irrevogabilidade da adoção, após o trânsito em julgado da sentença, pressupõe, ato jurídico perfeito e fundamenta-se na equiparação estabelecida no parágrafo 6 do art. 226 da Constituição Federal. Alerta-se, no entanto, a possibilidade de ação rescisória (art. 485, CPC) desde que identificadas quaisquer das hipóteses indicadas na lei processual. (PEREIRA, 2008, p.427)

A adoção, segundo o ECA, não pode ser realizada por procuração, e é estabelecida a idade máxima de dezoito anos ao adotando na data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela do adotante.

Em seu artigo 41, o ECA garante ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando de quaisquer vínculos com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 1521 do CC).

Art. 1.521 do CC. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;[...]

Quanto à capacidade para ser adotante, estabelece o ECA que podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, no entanto, estabelece que para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou vivam em união estável, comprovada a entidade familiar. Exige ainda, como em toda legislação brasileira até então existente, a necessidade de uma diferença de idade entre o adotante e adotado, que hoje conforme o estatuto em seu artigo 42, § 3º, é de dezesseis anos.

O artigo 43 do ECA estabelece que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando. Neste sentido, como já exposto acima, podemos perceber que a adoção vem sofrendo alterações significativas, principalmente neste ponto. Anteriormente, a preocupação era com a família que não poderia ter filhos e com a religião. Já hoje em dia não é assim definida, sendo primordial a situação da criança, levando-se em consideração, principalmente, o direito da criança e do adolescente a uma vida digna e com uma família que possa lhe proteger e dar-lhe assistência.

O consentimento dos pais também é exigido, como em leis anteriores. No artigo 45 o ECA elenca tal requisito, dispensando-o quando os pais forem desconhecidos, tiverem sido destituídos do poder familiar ou ainda quando o adotado contar com mais de doze anos de idade.

O ECA também demonstra preocupação com a adaptação da criança adotada com a nova família, visto que, atualmente, o que se leva em consideração é o melhor interesse para o adotado, a preocupação com as crianças e adolescentes, para que eles possam ser inseridos em famílias aptas a criá-los e educá-los. Por isso, o artigo 46 exige o estágio de convivência antes de ser deferida a adoção, pelo prazo que a autoridade judicial achar conveniente, sendo dispensado este estágio apenas quando o adotado já estiver sob a guarda ou tutela do adotante por tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da adoção.

Cabe ressaltar ainda, que o estágio de convivência, conforme preceitua o artigo 46, deverá ser acompanhado por profissionais a serviço da Justiça da Infância e Juventude, os quais deverão, ao final, apresentar relatório pormenorizado acerca da conveniência da aplicação da criança em família substituta.

O ordenamento jurídico brasileiro exige o procedimento judicial para possibilitar a adoção. A sentença é que constituirá o vínculo da adoção e sua averbação no registro civil. Em todos os processos de adoção o Ministério Público intervirá, consoante dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

De acordo com o ECA, todas as Comarcas deverão manter um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, bem como um cadastro das pessoas interessadas em adotar, como disposto no artigo 50. Afirma na sequência que não será deferida a adoção se o interessado não satisfizer certos requisitos, quais sejam: compatibilidade com a natureza da medida e oferecimento de ambiente familiar adequado.

Quanto à habilitação de pretendentes à adoção o Estatuto apresenta em seu artigo 197-A (ECA) e seguintes algumas exigências, sendo que os requerentes deverão apresentar petição requerendo a inscrição com os documentos exigíveis. Desta petição será dada vista ao Ministério Público que poderá apresentar quesitos para a realização do estudo psicossocial. O órgão ministerial poderá também requerer a designação de audiência para oitiva dos interessados à inscrição no cadastro de adoção, bem como requerer outras diligências que entender oportunas.

Realizadas todas as diligências e também o estudo psicossocial, a autoridade judiciária decidirá sobre habilitação dos pretendes à adoção. Caso seja deferida a habilitação, será efetuada a sua inscrição no cadastro de adoção, conforme artigo 197-E (ECA). Cadastro este que, segundo o artigo 50, § 12, será fiscalizado pelo Ministério Público, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. O referido artigo apresenta também, em seu parágrafo primeiro, uma exceção à ordem cronológica, que seria a hipótese do artigo 50, § 13, desde que esta seja a melhor solução para o adotando.

Art. 50 – [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Por fim, estabelece em seu artigo 197-E, § 2º (ECA), que a recusa sistemática na adoção da criança ou adolescente indicados, importará na reavaliação da habilitação concedida.

Acerca dos efeitos da adoção, estes podem ser de ordem pessoal e patrimonial, sendo que os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome e os de ordem patrimonial, aos alimentos e ao direito sucessório. Os referidos efeitos da adoção incorporam o adotado na família do adotante como se fosse filho legítimo, representando a mais importante inovação da legislação.

Em síntese, hoje em dia, todas as adoções revestem-se dos seguintes efeitos e características: são judiciais, definidas por sentença constitutiva e assistidas pelo Poder Público; são protegidas pela irrevogabilidade do vínculo a partir da publicação da sentença constitutiva, salvo exceção do artigo 42, §6º, do ECA, por conta do falecimento do adotante; os vínculos de parentesco entre os adotantes e o adotado, entre o adotante e os descendentes do adotado e entre o adotado e todos os parentes do adotante são mantidos, com todas as obrigações resultantes dessa relação, como o dever de alimentos, direito sucessório, direito de visita, etc.; a manutenção do vínculo consanguíneo do adotado com os pais e parentes biológicos em virtude dos impedimentos matrimoniais; e, por fim, as adoções devem ser realizadas no interesse da criança e do adolescente. (LIBERATTI, 2010, p. 50)

Ocorrida a adoção a mesma gerará, como dito, efeitos de cunho pessoal e também patrimonial. Um dos efeitos da adoção é quebra da relação parental com a família consanguínea, ressaltando a previsão legislativa do artigo 48 do ECA, o qual permite ao adotado investigar e conhecer sua origem genética, bem como obter acesso irrestrito ao processo no qual resultou a referida adoção, porém, após completar dezoito anos de idade. O adotado é introduzido imediatamente na família da pessoa que o adotou e o poder familiar é transferido ao adotante.

Outros efeitos advindos com a adoção são: acréscimo do patronímico familiar do adotante ao nome do adotado; determinação do domicílio do adotado pelo adotante; garantia ao adotante do direito de usufruto e administração dos bens do adotado; dever do adotante arcar com alimentos em relação ao adotado durante o período da menoridade, e quando o mesmo atingir a maioridade, o dever se torna recíproco entre ambos; concessão de direito recíproco à indenização por acidente de trabalho ou mesmo de natureza diversa; responsabilidade civil do adotante em razão dos atos do adotado, conforme artigos 932 a 934 do Código Civil de 2002; direitos sucessórios entre o adotado e adotante, bem como entre o adotado e a

família do adotante; e, por fim, no que tange a adoção internacional, o adotado possui direito de adquirir a nacionalidade e cidadania do país o qual o recebeu.

O efeito mais importante da adoção, já disposto no artigo 227, §6º da Constituição Federal e consagrado pelo artigo 41, caput, do ECA, é a condição jurídica de filho ao adotado.

Portanto, o instituto da adoção no Brasil passou por diversas fases, modificações e avanços até a criação do ECA e a equiparação dos filhos adotivos aos filhos biológicos. Ademais, a Lei nº 12.010/2009 alterou substancialmente os artigos do Estatuto referentes à adoção, principalmente no que diz respeito à adoção internacional, o que será abordado no próximo capítulo.

2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

As crianças e adolescentes brasileiros só poderão ser enviados para o exterior mediante decisão judicial. O artigo 31 do ECA determina que a colocação em família estrangeira ou residente fora do Brasil é medida excepcional e somente permitida por meio da adoção.

O critério para distinção entre adoção nacional e internacional é a residência ou domicílio do adotante em país estrangeiro, independente da nacionalidade. Assim, mesmo que sejam brasileiros os adotantes, se residentes e domiciliados em país diverso do Brasil se subordinarão aos procedimentos da adoção internacional.

A questão da adoção internacional gera inúmeros debates e polêmicas. Os que se posicionam contra a medida, alegam que a criança tem o direito de viver em seu país de origem, com sua língua e cultura pátrias. Já os defensores deste tipo de adoção, consideram-na uma possibilidade de proporcionar às crianças abandonadas maiores possibilidades de assistência, carinho e amparo.

No decorrer do presente capítulo, será abordada a adoção internacional com as modificações advindas da Lei nº 12.010/2009, o processo de adoção internacional, bem como a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

2.1 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 12.010/2009

É chamada adoção internacional a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros. É também conhecida como adoção entre países, adoção por estrangeiros ou transnacional. Pode-se definir estrangeiro como aquele que é natural de outro país, com outras leis, regras e costumes. Nos termos do *caput* do artigo 51 do ECA, considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que será abordada no decorrer do presente capítulo.

A adoção internacional, diferente da adoção interna, está vinculada a dois ou mais ordenamentos jurídicos e pressupõe um acordo entre o país de acolhida e o de origem da criança ou adolescente.

Nas palavras de Marco Antonio Garcia de Pinho (2008), em seu artigo intitulado “Da adoção internacional”:

A adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país.

No Brasil, a partir do Código de Menores, a adoção internacional passou a ter norma específica. Fonseca (1995, p. 137) ensina:

Até o Código de Menores, promulgado em 1979, qualquer advogado podia organizar uma adoção por escritura para um casal estrangeiro: trocava o “consentimento” da mãe biológica por alguma ajuda material e passava a escritura adiante para o casal. Este, com a certidão de nascimento de seu filho adotivo estabelecida legalmente no seu nome, tirava um passaporte e levava a criança embora sem cometer qualquer crime.

Acerca do procedimento para realização de adoção por estrangeiros anterior à Constituição Federal de 1988, Venosa (2006, p. 305) leciona que, anteriormente à Constituição de 1988, a adoção por estrangeiros, embora não prevista no Código Civil, era praticada usualmente. Essas adoções eram realizadas geralmente sem a participação dos adotantes, que se faziam representar por procuração, o que hoje é vedado expressamente. O Código de Menores permitiu que os estrangeiros não residentes no país adotassem menor brasileiro em situação irregular. No sentido de coibir abusos, a Constituição de 1988 foi expressa ao mencionar que a adoção será assistida pelo Poder Público, com menção às condições de efetivação por parte dos estrangeiros.

A Constituição de 1988 é que deu novos preceitos à adoção internacional, diante do disposto no artigo 227, §5º: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

A partir de 1990, com o advento do ECA, a adoção internacional, nas palavras de Cápua (2009) foi direcionada a um grau de total excepcionalidade, ao

dispor que o estrangeiro pode adotar uma criança ou adolescente somente depois de esgotadas todas as possibilidades de adoção por famílias brasileiras.

O Projeto de Lei nº 6.222/2005 deu origem à chamada Lei da Adoção – Lei 12.010/2009. Sendo que o instituto da adoção foi profundamente modificado no ECA com a entrada em vigor da referida lei, que praticamente se tornou absoluto em relação ao tema. Cabe ressaltar que o ECA somente passou a regulamentar efetivamente sobre a adoção internacional após a promulgação desta lei, que reformulou completamente os seus artigos 51 e 52, que tratam da adoção internacional, acrescentando, ainda, os artigos 52-A e 52-D, passando, assim, a regular de forma exaustiva a adoção internacional.

O artigo 52 do ECA preceitua que “a adoção internacional observará o procedimento previsto nos artigos 165 a 170 desta Lei”. A Lei em questão trouxe diversas adaptações ao referido artigo, para disciplinar a adoção internacional, que só terá lugar quando restar comprovado que a colocação em família estrangeira é a solução adequada para o caso concreto e que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira.

O referido artigo, modificado pela Lei nº 12.010/2009, na opinião de Munir Cury (2010, p. 249), foi elaborado de forma confusa, já que aborda diversos assuntos sem maior preocupação com o encadeamento das ideias e da matéria tratada. O artigo 52 do ECA seria melhor compreendido se fosse subdividido em outros artigos, preservando-se a coerência entre as matérias.

Antes da promulgação da Lei nº 12.010/2009, o ECA estabelecia que o estágio de convivência para adoção internacional seria de no mínimo quinze dias para criança de até dois anos de idade e de trinta dias quando tivesse mais de dois anos de idade. Com o advento da nova Lei da Adoção o prazo de estágio para adoção internacional passa a ser único e de no mínimo trinta dias, a critério do Juiz para estabelecer o prazo máximo.

Destaca-se, em síntese, que a Lei nº 12.010/2009 tornou a adoção internacional, que já era dificultosa, quase impossível.

2.2 O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

No Brasil, nos termos do artigo 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, o sistema de normas que deve incidir sobre a adoção internacional é o da lei do domicílio, que determina que se o adotando estiver domiciliado em outro país, sua lei deverá ser observada. Na verdade, conforme ensina Granato (2012, p. 1190), “a capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser apreciados pela lei do domicílio do adotante e a capacidade para ser adotado, pela legislação do domicílio do adotando.”.

O estrangeiro que pretende adotar uma criança ou adolescente no Brasil deve observar os requisitos exigidos nos artigos 29, 42 e 51 do ECA, que em síntese, exigem: ser maior de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil; comprovar estabilidade da relação conjugal; ter ao menos dezesseis anos de diferença com o adotando; estar devidamente habilitado para a adoção, conforme as leis de seu país; apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada em seu país; ter compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado.

São exigidos, para adoção internacional, os mesmos requisitos exigidos para a adoção nacional, acrescidos pelos requisitos especificados no artigo 51 do ECA.

O artigo 53 do ECA preceitua que a adoção internacional observará o procedimento previsto nos artigos 165 a 170 do ECA, com as seguintes adaptações: a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular,

observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

No Brasil, a adoção internacional está condicionada à aprovação pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs e CEJAI), que funcionam junto aos Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, às quais compete manter o registro centralizado de dados onde constem os candidatos estrangeiros e sua avaliação quanto à idoneidade, crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional e agências de adoção autorizadas.

A respeito das Comissões mencionadas, vejamos as considerações de Liberati (2003, p. 127):

Essas Comissões, que instituíram uma política de adoção internacional no âmbito de cada Estado, têm feito um trabalho excelente em relação à preparação do interessado estrangeiro para a adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas a CEJAI imprime autoridade, idoneidade e serenidade no processamento das informações referentes aos interessados na adoção [...]. Além disso, a Comissão acaba de vez com os boatos e fantasias maliciosas sobre a adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade ao trabalho, a CEJAI autentica o procedimento de adoção internacional, avalizando a idoneidade do interessado.

Os adotantes estrangeiros, além dos requisitos gerais, devem comprovar habilitação para a adoção conforme a legislação de seu país e apresentar estudo sobre condições sociais e psicológicas, a ser elabora por agência especializada e credenciada, bem como atender aos demais requisitos dispostos no artigo 52 do ECA.

A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional, conforme o artigo 51, § 3º, do ECA.

Sobre as organizações estrangeiras destinadas a intermediar adoções internacionais, o Ministério da Justiça brasileiro, em seu *site* na internet, esclarece que, a princípio, quaisquer organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo e cujos fins sejam lícitos, segundo a lei brasileira, poderão ser autorizadas a funcionar no Brasil. Todavia, merece especial atenção as organizações estrangeiras destinadas à intermediação de adoções internacionais de crianças e adolescentes, tendo em vista a necessidade de se adotarem medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior das crianças e adolescente e com respeito aos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de menores de idade.

A autorização para que uma organização estrangeira possa atuar na intermediação de adoções internacionais de menores em território nacional exige que ela cumpra os seguintes requisitos: persiga unicamente fins não lucrativos; seja dirigida e administrada por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional; possua, como representantes nacionais, pessoas idôneas, fato que será comprovado por diligências que serão juntadas ao processo através de relatórios enviados pela Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do Departamento de Polícia Federal; preserve os direitos e as garantias individuais das crianças e dos adolescentes colocados para adoção internacional, observada a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999), a Convenção Sobre os Direitos das Crianças (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990).

O *site* informa, ainda, que para que seja assegurado o reconhecimento, nos Estados, das adoções realizadas segundo a Convenção, a autorização para que a organização estrangeira atue na intermediação de adoções internacionais de crianças no Brasil exige que o seu país de origem tenha ratificado a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em 29 de maio de 1993 em Haia, na Holanda,

além de ter designado Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção.

No caso de países não ratificantes, ou que não designaram sua Autoridade Central, o encaminhamento da habilitação de pretendentes à adoção só poderá ser feito por via diplomática, e não por intermédio de organizações estrangeiras que atuam na intermediação de adoções internacionais de crianças e adolescentes.

As organizações internacionais destinadas a intermediar a adoção internacional de menores devem protocolar seus requerimentos de autorização para funcionamento no Brasil no Ministério da Justiça, acompanhados da comprovação de credenciamento da organização junto à Polícia Federal. Após parecer da Divisão de Assistência Consular, do Ministério das Relações Exteriores, e do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, o Ministério da Justiça encaminha o pedido à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), que irá decidir definitivamente sobre o pedido, julgando se a organização deve ou não ser credenciada na Autoridade Central Administrativa Federal, órgão competente para o acompanhamento de tais entidades no Brasil.

Para obtenção da adoção internacional, como já mencionado, primeiramente o casal deverá habilitar-se na Autoridade Central do país de residência habitual. Após a elaboração do dossiê na autoridade central do país de residência, o casal ou o requerente deverá escolher um Estado brasileiro para que seja feito o encaminhamento do processo por meio de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil, ou por via governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal ou, ainda, diretamente para as Autoridades Centrais Estaduais, denominadas CEJAs ou CEJAls (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), existentes em cada Tribunal de Justiça dos estados brasileiros.

Caso o dossiê seja encaminhado diretamente da Autoridade Central Estrangeira para a Autoridade Central Administrativa Federal, é necessário que o dossiê indique qual Estado brasileiro o requerente pretende se habilitar para a adoção internacional, a fim de que o processo seja encaminhado para o Estado indicado.

Todo o processo de adoção internacional ocorre nos Tribunais de Justiça Estaduais junto às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

A maioria das CEJAls solicita um extenso rol de documentos, elencados a seguir: Requerimento para Habilitação na CEJAI escolhida, assinada pelos requerentes ou por seus representantes, com assinaturas reconhecidas; Declaração sobre a gratuidade e sigilo da adoção no Brasil, devidamente assinada e com firma reconhecida (formulário próprio da CEJAI); Procuração (se constituir representante legal); Atestado de sanidade física e mental; Certidão negativa de antecedentes criminais; Certidão de residência expedida por órgão oficial; Certidão de renda (declaração de profissão e rendimentos); Certidão de casamento ou prova de união estável, conforme sejam os pretendentes casados ou companheiros; Certidão de nascimento; Passaportes; Autorização e/ou consentimento de órgão competente do país de origem para a adoção de uma ou mais crianças estrangeiras; Fotografias; Estudo psicossocial do país de origem; Legislação do país de origem atinente à adoção (Parágrafo 2.º do art.51 do ECA); Comprovação da existência ou não de filhos; Declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma antes que tenha o Juízo da Infância e da Juventude examinado, adequadamente, e concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional, na sua jurisdição ou tenha o Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção, mediante o cadastro da CEJA ou, ainda, tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJAI.

Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado. Esses documentos poderão ser apresentados em cópias, desde que estejam autenticados pela autoridade consular brasileira com sede no país de origem do adotante.

Nos casos de adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório e deverá ser cumprido no Brasil, nos termos do artigo 46, § 3º e 4º, do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Cápua (2009, p. 127) define o estágio de convivência como o período de adaptação, o qual dependerá, principalmente, da idade da criança e da simpatia criada entre ela e seus pretensos pais. Seu cumprimento dar-se-á sempre no Brasil, não havendo possibilidade de se autorizar a sua realização no estrangeiro, como ocorria no regime legal anterior.

Destaca-se que somente será permitida a saída do adotando do Brasil quando o processo de adoção for consumado, ou seja, quando a sentença que concedeu a adoção internacional transitar em julgado.

Santos (2011, p. 80) assim leciona:

Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Cabe ressaltar que, a qualquer momento, a Autoridade Central Brasileira pode solicitar informações acerca da situação das crianças e adolescentes brasileiros que foram adotados por estrangeiros.

Sobre os processos de adoção internacional no Brasil, Cápua (2009, p. 138) considera:

Destarte, a burocracia a ser enfrentada é enorme, com uma demora aproximada de até cinco anos para que se consolide um processo de adoção pelas vias legais. Justifica-se esta demora, com os prazos de estágio provisório de convivência, buscando-se o melhor interesse da criança, devendo ser feita uma análise mais apurada no que diz respeito a uma maior proteção das mesmas, dentre outros motivos alegados. Mas, o que se vê realmente, são entraves burocráticos dificultando cada vez mais esse processo que poderia ser rápido, sem incorrer em prejuízos materiais, psicoafetivos, culturais, educacionais e saúde dos adotados.

Observa-se, portanto, maior rigor e burocracia, por muitas vezes desnecessária, com os procedimentos e regras legais e administrativas brasileiras quanto à adoção internacional.

Diante disto, na sequência, será estudado o mais importante tratado internacional, ratificado pelo Brasil, a respeito da adoção internacional, pois seus

preceitos devem ser observados para que a adoção realizada por estrangeiros ocorra legalmente.

2.3 CONVENÇÃO DE HAIA

As convenções, de modo geral, ocorrem como uma forma de aproximar os países e promover a harmonia entre elas. Se não ocorressem, os países fechar-se-iam aos outros países e ficariam cada vez mais distantes um do outro, com legislações próprias e diferenciadas.

Após a Declaração dos Direitos do Homem, as convenções internacionais tornaram-se mais frequentes, tendo em vista que, em 1948, depois da 2ª Guerra Mundial, houve uma maior preocupação com a interação social e a proteção à vida. Como relata Tarcísio José Martins Costa (1998), o fenômeno da adoção internacional aparece como prática regular após a 2ª Guerra, que produziu dezenas de milhares de órfãos. Muitas crianças foram adotadas por casais norte-americanos e europeus sem os documentos indispensáveis à regularização da nacionalidade.

Em 1959, por aprovação unânime, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos da Criança. Trata-se de enumeração de direitos que, segundo o consenso da comunidade internacional, toda criança faz jus. Muitos dos direitos e garantias contidos no documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral em 1948. No entanto, concordou-se que as condições especiais da criança exigiam uma declaração a parte. No seu preâmbulo, a Declaração dos Direitos da Criança declara que em decorrência de sua imaturidade física e mental, a criança requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento, e prossegue afirmando que a humanidade deve prestar-lhe o melhor dos seus esforços.

Em seguida, o Brasil aderiu a outras convenções, dentre elas à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que abordava os direitos fundamentais da pessoa humana, enfatizando os direitos da criança e sua proteção. Essa declaração foi aprovada em 1969, na Conferência de San José da Costa Rica, e promulgada no Brasil no ano de 1992, pelo Decreto nº 678.

Em relação à adoção internacional, a convenção internacional de maior destaque é a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em 29 de maio de

1993, ratificada pelo Brasil Por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Munir Cury (2010, p. 259) leciona a respeito da Convenção:

A Convenção de Haia assegura o respeito à legislação dos Estados envolvidos no processo adotivo, garantindo que, cumpridos os preceitos legais de cada país e o regramento da Convenção, a decisão proferida pela justiça do Estado de Origem (que concedeu a adoção) seja respeitada pelo Estado de Acolhida, tendo como consequência a concessão da cidadania ao adotado. Esse princípio está explicado nas disposições do art. 52-B do ECA e é fundamental para que se assegure ao adotado os mesmos direitos e garantias que o Estado de Acolhida assegura àqueles de sua nacionalidade.

Acerca da Convenção de Haia, Liberati (2010, p. 64) pondera:

Convém assinalar que a “Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional”, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, traz em seus “considerandos” garantias internacionais de proteção às crianças e adolescentes adotados e aos adotantes, das quais destacamos: a) a criança deve desenvolver-se em ambiente familiar; b) a criança deve permanecer em sua família de origem e, somente em último caso, ser entregue para adoção; c) a adoção internacional surge como alternativa para a criança que não encontra, em seu país de origem, família adequada para acolhê-la; e d) a adoção internacional deve ser feita no interesse superior da criança, com respeito a seus direitos fundamentais, como, também para evitar e prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.

De fato, a referida Convenção está inspirada na ideia de que as crianças e adolescentes que não encontram família adequada que possam adotá-las em seu país de origem tenham a chance de serem beneficiadas com uma adoção internacional, levando-se em conta a necessidade de inserir medidas que garantam que as adoções internacionais sejam realizadas com respeito aos direitos fundamentais e primando pelo interesse superior da criança.

O artigo 51, caput, do ECA, com a redação da pela Lei nº 12.010/2009, declara que o Brasil, desde 1999, faz parte da chamada Convenção de Haia, que está dividida em sete capítulos e possui quarenta e oito artigos, estipulando regras para garantir o princípio da proteção integral.

Vale citar o artigo 1º do referido tratado internacional:

Art. 1º: A presente tem como objetivo:

- a – estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam realizadas no interesse superior da criança e respeitados os seus direitos fundamentais, que lhe são reconhecidos em direito internacional;
- b – instaurar um sistema de cooperação entre os países contratantes para assegurar o respeito dessas garantias e prevenir, assim, o sequestro, a venda e o tráfico de crianças;
- c – assegurar nos países contratantes o reconhecimento das adoções realizadas segundo a convenção.

O capítulo I dispõe sobre a finalidade da convenção, que é a integração dos países e o objetivo de proporcionar o bem-estar da criança. O capítulo II traz os requisitos para a adoção internacional, a exemplo dos artigos 4º e 5º, que dispõem:

Art. 4º As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Art. 5º As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Assim, a adoção não se concretizará caso não sejam cumpridos tais requisitos, para garantir uma boa relação entre o adotante e o adotado.

O Capítulo III trata das Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, quer dizer que cada Estado deverá possuir uma Autoridade Central, responsável por verificar se está sendo cumprido o que foi ratificado na Convenção. A esse respeito, os artigos 6º ao 9º mencionam:

Art. 6º Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Art. 7º As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Art. 8º As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art. 9º As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

O capítulo IV demonstra os Requisitos Processuais, seguidos das informações sobre como devem proceder às autoridades, tanto do país do adotando, quanto daqueles que pretendem realizar a adoção. Assim dispõem os artigos 15 e 16:

Art. 15 Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Art 16 Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Dessa forma, fica demonstrado que o país de origem e o país de destino do adotado devem participar e colaborar com o processo de adoção, cumprindo corretamente todos os passos para evitar consequências danosas ao menor.

Ainda sobre os requisitos para a adoção internacional, menciona o artigo 17:

Art. 17 Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

O reconhecimento e efeitos da adoção são assuntos tratados no capítulo V, que estabelece que, havendo o trâmite processual regular, deverá a adoção ser reconhecida pelos demais Estados que ratificaram a Convenção, só podendo ser

rejeitada em um Estado-membro se contrária a sua ordem pública. O capítulo enfatiza ainda que, reconhecida a adoção, deve-se dar ao adotado tratamento equiparado ao filho legítimo.

Assim dispõe o artigo 26:

Art. 26 O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

O capítulo VI traz as Disposições Gerais, tratando de observações gerais que não dizem respeito exatamente a uma fase ou procedimento da adoção, mas que deverão ser observadas a qualquer tempo. No capítulo VII encontram-se as cláusulas finais, onde estão dispostas informações sobre a Convenção e não mais relativas à adoção.

Verifica-se que ao se estabelecerem regras gerais aos países signatários, as convenções conseguem promover uma aproximação tanto social quanto econômica entre esses países. No que diz respeito à adoção internacional e à Convenção de Haia, a questão ficou fácil de ser visualizada, pois a interação entre o país do adotante e do adotado, através da Convenção, além de trazer solução para o impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos, torna a adoção internacional mais segura para o adotante e para o adotado e coíbe, de maneira mais efetiva, o comércio e o tráfico de crianças para países estrangeiros.

Sendo as adoções internacionais realizadas observando as regras estipuladas na Convenção de Haia, não há porque, por conta da burocracia excessiva, punir os estrangeiros de boa fé que pretendem adotar uma criança ou adolescente brasileiro, pois é preciso estimular a adoção, mesmo a internacional. O

fato é que este tipo de adoção assume caráter extremamente excepcional, conforme será estudado no decorrer do próximo capítulo.

3 A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Enquanto milhares de crianças abandonadas estão à espera de um lar, sem condições mínimas de dignidade, respeito e afeto, há os que defendem a excepcionalidade da adoção realizada por pessoa ou casal estrangeiro. Mas afinal, o que deverá prevalecer: a nacionalidade ou os interesses dos adotados?

A adoção internacional foi inserida com o objetivo de atender os interesses dos adotados diante da globalização e interação entre as nações, sendo um instrumento eficaz de inserção da criança ou adolescente abandonado em uma família.

No decorrer do presente capítulo, discorrer-se-á a respeito da excepcionalidade deste tipo de adoção, que será defendida levando-se em conta o Princípio Constitucional da Isonomia e do Superior Interesse da Criança. Os crimes em matéria de adoção internacional serão mencionados e, por fim, destacar-se-á a função social e humanitária da adoção internacional.

3.1 ADOÇÃO INTERNACIONAL: CARÁTER EXCEPCIONAL

O ECA traz a garantia de que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família de origem. Somente em uma impossibilidade absoluta autoriza sua colocação em família substituta, consoante o artigo 19. Ou seja, a adoção, por si só, já é uma medida excepcional, sendo a adoção internacional uma exceção dentro da própria exceção.

A noção básica que norteia as decisões dos magistrados brasileiros é a de que a adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro e a adoção por estrangeiros deve ser medida excepcional, caracterizando um nacionalismo preconceituoso.

Conforme o artigo 31 do ECA, a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, o que significa dizer que família estrangeira residente fora do Brasil não poderá obter guarda definitiva ou tutela de criança ou adolescente brasileiro, evidenciando o caráter subsidiário da adoção internacional, que só terá lugar depois

de esgotadas todas as possibilidades de manter a criança em sua própria família ou em família de seu país de origem.

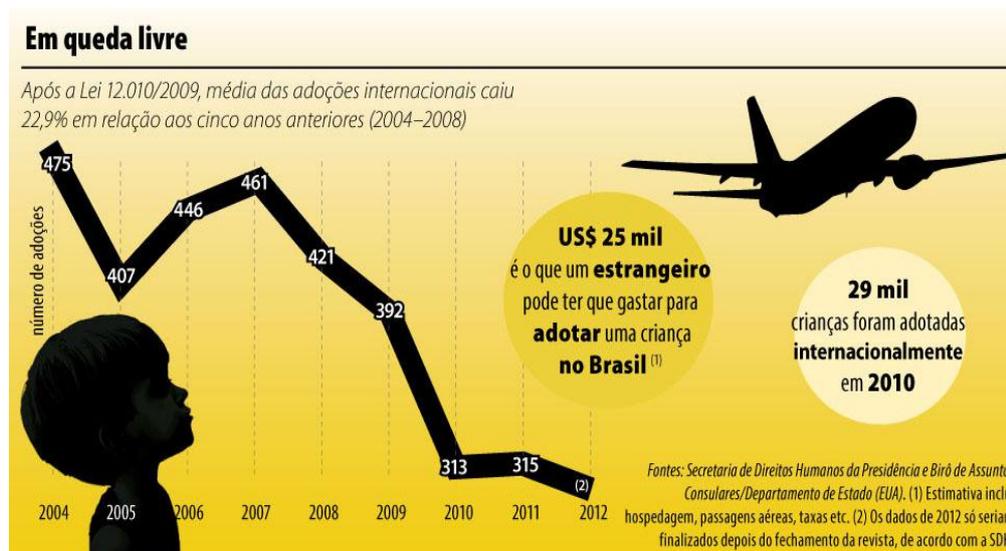
Entende a lei que a adoção internacional só pode ocorrer quando o adotando não foi aceito por nenhuma família candidata no Brasil. Esse princípio da excepcionalidade é considerado pela esmagadora maioria dos Tribunais no momento da concessão da adoção. Cabe mencionar, outrossim, que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, consoante dispõe o artigo 51, §2º, do ECA.

O ECA considera, ao mesmo tempo, a adoção internacional como uma alternativa e como uma exceção, sendo que essa excepcionalidade pode (e deve) ser afastada se o interesse superior da criança, princípio maior a ser levado em consideração, assim o exigir.

O caráter excepcional da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro é explicado pela necessidade em se preservar os laços culturais, dando-se preferência à permanência do adotado na sua pátria, com a cultura e a língua do próprio país. Ocorre que os valores familiares e humanos devem estar acima desses valores difusos. Não há porque não possibilitar melhores condições e oportunidades àquelas crianças e adolescentes que tem a possibilidade de um futuro melhor com uma adoção internacional.

Nos últimos quatro anos houve uma queda acentuada nas muitas vezes polêmicas adoções internacionais. Ao dar prioridade absoluta na lista de espera aos pretendentes brasileiros ou residentes no país, a Lei nº 12.010/2009 tem desestimulado cidadãos estrangeiros a tentar adotar crianças no Brasil. Conforme dados obtidos no *site* do Senado Federal, depois da entrada em vigor da Nova Lei da Adoção, já é menor a média de adoções de crianças brasileiras por cidadãos de outros países. Em 2008 foram registradas 421 adoções, já em 2011, ano anterior à entrada em vigor da legislação, o total caiu para 315, segundo a pesquisa.

Para melhor compreensão, segue quadro exemplificativo elaborado em pesquisa realizada no ano de 2012 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:



Observa-se queda de 22,9% das adoções internacionais após a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, em relação aos cinco anos anteriores.

O artigo 50 do ECA preceitua que a autoridade judiciária deverá manter em cada Comarca um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção. Especificamente, no parágrafo 6º do referido artigo, a lei dispõe que haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país, que somente serão consultados na hipótese de inexistir nos cadastros estaduais e nacional candidatos nacionais habilitados. Bem assim, no parágrafo 10º do mesmo artigo, fica claro que a adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção não for encontrado interessado com residência no Brasil.

Art. 50 [...]

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Declara Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 407) que a adoção por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País tem despertado polêmicas, sendo que é combatida por muito sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. Outras pessoas,

entretanto, defendem ardorosamente a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa violação do direito à identidade da criança.

Pondera, o mesmo autor, com amparo em citação da doutrinadora Maria Helena Diniz:

Na realidade, não se deve dar apoio à xenofobia manifestada por alguns, mas sim procurar regulamentar devidamente tal modalidade de adoção, coibindo abusos, uma vez que as adoções mal-intencionadas, nocivas à criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor. Como indaga Maria Helena Diniz, será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados. (GONÇALVES, 2011, p. 407)

Nessa mesma vertente explica Dias (2010, p. 494) que, com a entrada em vigor da Lei da Adoção, o ECA passou a regulamentar de forma exaustiva a adoção internacional, nos artigos 51 a 52-D. Mas a lei impôs tantos entraves e exigências que, admite-se, dificilmente alguém conseguirá obtê-la. Parece, inclusive, que a intenção foi de vetá-la. O autor afirma que foram impostos muitos labirintos que se transformaram em barreiras intransponíveis para que crianças e adolescentes brasileiros abandonados tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país. Como exemplo, basta atentar para o fato de que somente se dará a adoção internacional depois de esgotada todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, conforme menciona o artigo 51, II, do ECA, havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior, nos termos do artigo 52, § 2º, do ECA.

De fato, o ECA, com as diversas alterações trazidas com a Lei nº 12.010/2009, limita ao máximo a modalidade de adoção internacional, que só terá lugar quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto, bem como que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros já mencionados anteriormente.

As barreiras legais criadas pela Lei nº 12.010/2009 apresentam-se como exemplos do deslize das estruturas jurídicas brasileiras em relação à adoção internacional, que requereria um regimento que fosse efetivamente aplicável. A

legalidade deve ser razoável para possibilitar que seja feita justiça, principalmente no que diz respeito a crianças e adolescentes que esperam por um lar.

3.2 A SUBSIDIARIEDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA LEI Nº 12.010/2009 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã, pois trouxe diversas garantias à população, novidades quanto ao Direito de Família, abordou os direitos da criança e do adolescente em capítulo específico, dentre outras inovações. Como exemplo dessa preocupação com o amparo social, pode-se destacar o artigo 3º, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante desse artigo, percebe-se a ênfase social apresentada pela Constituição, a preocupação com o bem estar da população e com a justiça. Tal disposição é apenas uma demonstração da abrangência que a Constituição Federal dá aos direitos sociais.

Contudo, o dispositivo que diz respeito à adoção é o artigo 227 da Constituição, que declara:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No caso específico da adoção, é importante o Estado regulamentá-la e disponibilizar estrutura para que o processo de adoção seja o mais adequado,

eficiente e eficaz possível. Durante o processo de adoção não pode haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, nem dos adotantes nem dos adotados.

Para Beviláqua (1976, p. 822), e isso já nas décadas iniciais do século XX, a adoção “chama para o aconchego da família e para as doçuras do bem estar, filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, que de outro modo, corriam o risco de se perder, em prejuízo dos indivíduos e do grupo social, à que pertencem”. Percebe-se claramente que a adoção permite que uma criança, abandonada esteja inserida na comunidade e no seio de uma família.

Cabe destacar que se torna quase inviável, embora não impossível, a ocorrência de uma adoção internacional com todas as exigências e requisitos a serem cumpridos conforme requer a lei. Gonçalves (2011, p. 408) argumenta a questão, citando a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Obtempera Maria Berenice Dias que a adoção internacional carecia, de fato, de regulamentação. Entretanto, a Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009) foi tão exaustivamente disciplinada, impondo-se tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque, aduz “o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA), art. 52, VII). E, como só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA, art. 51, II), havendo a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA, art. 51, §2º), parece que a intenção foi vetá-la. Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora do país.”

O artigo 51 do ECA, ao conceituar a adoção internacional, faz referência somente à família estrangeira não residente ou domiciliada no Brasil, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a todos que aqui residem igualdade perante a lei. Significa dizer que o estrangeiro que reside no Brasil estará a dispor dos mesmos requisitos que o brasileiro durante um processo de adoção.

Contudo, para a pessoa ou casal estrangeiro que não reside no Brasil, mesmo figurando como parte de um processo de acordo com as leis brasileiras, não será observado o Princípio da Isonomia, que garante serem todos iguais perante a lei, conforme preceitua o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” Enxerga-se, portanto, um preconceito não quanto a pessoa do adotante, mas do lugar de onde ela vem.

Devem ser analisados com cautela os casos de adoção internacional, uma vez que a decisão dos mesmos pode ocasionar e ferir os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente. O requisito maior para a adoção é o melhor interesse da criança, conforme o artigo 43 do ECA. Este princípio maior deve relativiza os demais requisitos.

A adoção internacional requer uma normatização que seja efetivamente aplicável, sendo que o Princípio da Isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve sempre ser lembrado.

A respeito, preceitua Ozéias J. Santos (2011, p. 69):

Nestes tempos de globalização, não deve mais existir distinção entre o adotante nacional e o estrangeiro, especialmente quando em nosso país não encontramos pretendentes suficientes para adotar nossas crianças, nada deve impedir que o estrangeiro encontre óbice na adoção, todavia, o legislador com o advento da Lei nº 12.010/2009, colocou a adoção internacional como última possibilidade, todavia, por ser regra na contramão da época atual, deve prevalecer o princípio do que seja melhor para a criança.

O mesmo autor ainda observa que o velho conceito de proteção da cultura, nacionalidade raça ou etnia da criança não deve mais prevalecer, tendo em vista que não sendo o país capaz de cuidar de seu povo em situações de proteção especial, como é o caso das crianças e adolescentes, os estrangeiros que podem, devem ser bem vindos. (SANTOS, 2011)

Percebem-se diferenças quanto aos motivos que levam um casal estrangeiro a optar pela adoção. Lídia Weber (2009, p. 122) esclarece:

Ainda hoje, a adoção é realizada, na maioria das vezes, como uma solução para a ausência de filhos biológicos. Como existem ainda poucas pesquisas sistemáticas sobre a questão da adoção no Brasil, o oposto do que ocorre em países desenvolvidos, ouve-se frequentemente que os “estrangeiros” realizam adoções motivados essencialmente pela ajuda humanitária, enquanto os brasileiros adotam somente porque não podem ter filhos.

Cabe frisar que os casais nacionais tem nítida preferência por crianças brancas e abaixo dos quatro anos de idade. A adoção internacional tem garantido o direito à convivência familiar a crianças brasileiras acima dessa faixa etária e com irmãos.

Cápua (2009, p. 113) faz referência ao artigo 21 da Convenção dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário desde 1990:

Vale ressaltar que a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e, por conseguinte, com força de lei, dispõe em seu art. 21, "b": Os Estados reconhecerão que a adoção por pessoas que residam em outro país pode ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que esta não possa ser colocada em um lar sob guarda ou entregue a uma família adotiva ou não possa ser cuidada de maneira adequada no país de origem.

Conforme informação obtida no *site* do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo (CEJAI-SP), divulgou estudo sobre adoções internacionais realizadas entre os anos de 2004 e 2010. O estudo apontou que, no mesmo período analisado, os números de adoção nacional superaram em vinte cinco vezes a internacional, o que demonstra claramente a excepcionalidade da medida. No total, 28.506 crianças e adolescentes adotados continuaram residentes no Brasil, enquanto 1.142 foram adotados por estrangeiros e brasileiros residentes no exterior. Desse número, 471 dos adotados eram originários da comarca da capital e 671 de comarcas do interior e litoral, sendo 619 meninos e 523 meninas.

De acordo com o mesmo relatório, o ano que mais teve adoções concretizadas foi 2007, com 198 sentenças. Desde então, esse número decresce a cada ano. O mesmo acontece com os pedidos de adoção internacional. A pesquisa demonstra que a Itália é o país que mais acolhe os brasileiros adotados. Em 2010 recebeu quase a totalidade das adoções realizadas no Estado de São Paulo, 127 das 135 que estavam disponibilizadas.

Em relação à faixa etária predominante, 463 adoções são de crianças entre seis e nove anos, mas grande parte das crianças de menor faixa etária, entre três e cinco anos de idade, foi adotada em grupos de irmãos mais velhos. Os adolescentes, na maioria dos casos, foram adotados junto com irmãos menores. Aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das crianças adotadas tinham entre seis e onze anos de idade.

Outro fator importante identificado no estudo é a adoção de grupos de irmãos, que aparece de modo muito significativo na adoção internacional, com 938 crianças e adolescentes adotados, representando cerca de 80% (oitenta por cento)

das adoções realizadas no período. Constatou-se também que dos irmãos colocados para adoção a maior parte ficou em uma mesma família, totalizando 634 crianças e adolescentes (67,59%), enquanto um número significativo de 304 (32,41%) foi adotado com o desmembramento parcial do grupo, quer dizer, mantendo-se o compromisso de manutenção dos contatos após a efetivação da adoção e mudança para o país de acolhida.

Segundo o relatório, mais da metade dos adotados são de etnia negra (773), embora quase a totalidade dos pretendentes à adoção internacional é de cor de pele branca.

Portanto, fica claro que em diversos casos a adoção internacional se faz necessária, pois existem crianças em situação de carência e que não têm mais esperanças de encontrar adotantes nacionais, seja pela idade ou outro motivo qualquer, que realmente necessitam de uma família. Deve-se, sim, recorrer ao princípio da igualdade de direitos, consagrado em nossa Constituição, para concordar com a possibilidade da adoção por estrangeiros.

A melhor regra a ser observada nesses casos, é aquela prevista no artigo 43 do ECA, que determina que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Levando-se em conta que, não obstante qualquer procedimento judicial, o objetivo maior é o bem-estar da criança, as adoções internacionais não se diferem em nada das adoções nacionais.

Cumpra esclarecer, que pesquisas realizadas em diversos países revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas com observância dos critérios legais, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social. A grande maioria das crianças adotadas por estrangeiros não têm tido problemas de ordem sociocultural, conforme declara Tarcísio José Martins Costa, Juiz da Infância e Juventude em Belo Horizonte-MG, em seu artigo “Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e sócio culturais”, ao mencionar pesquisa realizada por Denise Duvoisin, autora de uma importantíssima investigação com 300 adoções internacionais. Isto por si só bastaria para tranquilizar os opositores da adoção internacional, mesmo que uma baixa percentagem de casos haja insucesso.

Com apoio na observação de Santos (2011, p.74): “Os pensamentos devem acompanhar o novo tempo, não mais fazendo distinção, devendo o adotante nacional concorrer em igualdade de condições com o estrangeiro.”

Fundamentando-se nos motivos acima expostos, é que se defende a adoção internacional não mais como medida excepcional, mas em pé de igualdade com as adoções nacionais. Portanto, entende-se que o Princípio Constitucional da Isonomia deve ser utilizado nestes casos, não deixando de lado, contudo, os cuidados para garantir que as adoções, tanto nacionais como internacionais, sejam realizadas com todas as cautelas necessárias e prevalecendo o Princípio do Superior Interesse da Criança. Cabe ressaltar que não se pretende privilegiar a adoção internacional, mas apenas colocá-la em equilíbrio com as adoções ditas nacionais.

3.3 CRIMES EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Amparado e inspirado em tratados internacionais o legislador tratou de regular a adoção internacional, porém como visto em Dias (2010), este dificultou a possibilidade de tal adoção, baseados em um temor de que, ao se permitir essa modalidade de adoção, estariam de alguma forma facilitando o tráfico de crianças e adolescentes para fins de crimes como a prostituição, exploração sexual, pornografia infantil, mão de obra barata, transplante de órgãos, matrimônio, roubo, entre outras atividades ilícitas.

Cápua (2009, p. 91) diferencia adoção, adoção à brasileira e tráfico internacional de crianças:

É importante estabelecer a distinção entre adoção, adoção à brasileira e tráfico internacional de crianças, embora esses temas estejam relacionados. A adoção reveste-se de todas as exigências e formalidades previstas na lei e exige a intervenção da autoridade judiciária, à qual incumbe apreciar, decidir e controlar todos os atos para a realização desse ato. A adoção à brasileira consiste em registrar o filho de outra pessoa como se fosse seu, sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, expõe de fato os pais adotivos à ausência de proteção legal, no caso de os pais ou de a mãe biológica desejarem ter seu filho de volta. Já o tráfico internacional de crianças realiza-se através da inobservância e da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária.

O caráter subsidiário da adoção internacional, bem como os inúmeros entraves que o legislador impõe ao adotante estrangeiro, então, é explicado para coibir a prática de crimes oriundos deste tipo de adoção, com o envio ilegal de crianças e adolescentes para o exterior. Para Cápua (2009, p. 92) “adoção

internacional e tráfico internacional de crianças são formas de agir distintas e encontram-se em polos opostos, embora ambos estejam interligados por se destinarem, geralmente, à colocação de crianças em lares substitutos no exterior.”

As preocupações da comunidade internacional com o problema do tráfico internacional de crianças e adolescentes produziram importantes instrumentos a fim de contemplar e sancionar tais atividades.

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (Decreto nº 99.7010, de 21 de novembro de 1990), por exemplo, comprometeu os países signatários a adotar “medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral, que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças para qualquer fim, em qualquer de suas formas.” Outro importantíssimo instrumento foi a Convenção de Haia, de 1993, conforme já estudado, que procurou estabelecer medidas a fim de preservar a adoção internacional e evitar o tráfico de crianças e adolescentes.

O ECA preceitua, em seu artigo 239, a punição para aqueles envolvidos no tráfico internacional de crianças. Cápua (2009, p. 92) considera inexpressiva a pena estabelecida para tal crime, tendo em vista tratar-se de vidas humanas ainda em desenvolvimento. O referido artigo assim dispõe:

Art. 239 Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância nas formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa.

O fato é que não há muitas informações disponíveis a respeito do tráfico internacional de crianças no Brasil a fim de dimensionar apropriadamente o tamanho do problema. Lídia Weber (2010) afirma que pouco ou quase nada foi estudado sobre adoção internacional, e tampouco existem números fidedignos que possam traduzir essa triste realidade. Sendo signatário de instrumentos internacionais e políticas públicas que destacam o tema, o Brasil sequer possui legislação específica a respeito.

Com relação ao tráfico de crianças, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) tem como objetivo protegê-las, ao estabelecer formas que garantam o regresso imediato da criança ao país de origem, caso torne-se prejudicial a mudança de domicílio ou

de haver uma retenção ilícita. O artigo 1º da Convenção estabelece entre seus objetivos: “[...] a) assegurar o regresso das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou dele retiradas indevidamente. [...]”

Pessoas com intenções ilegais existem em todos os lugares e de todas as nacionalidades. O que não pode ocorrer é deixar de propiciar a uma criança ou adolescente em situação de abandono uma chance de vida digna e feliz ao lado de família estrangeira. A extinção ou dificultação da adoção internacional não pode ser justificada pelos procedimentos criminosos que se verificam. Essas situações devem ser combatidas com todo o rigor da lei, a fim que eliminá-las totalmente.

Devem, contudo, ser elaborados mecanismos que impossibilitem a prática de crimes em matéria de adoção internacional. A observação de regras mínimas, começando pela Convenção de Haia, poderia reverter a situação, garantindo que o interesse das crianças seja realmente colocado em primeiro lugar, destacando a função social e humanitária da adoção, o que será abordado na sequência.

3.4 FUNÇÃO SOCIAL E HUMANITÁRIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A tutela de interesses e direitos de crianças e adolescentes no Brasil encontra fundamento na Constituição Federal, com efeito, dispõe o artigo 227, caput:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O objetivo principal da adoção, seja por brasileiros ou estrangeiros, é a proteção e o acolhimento daquela criança ou adolescente que, por algum motivo, não pode crescer junto a seus pais e família biológica. Nas palavras de Cápua (2009, p. 139), no Brasil é comum utilizar-se a expressão “uma criança para um lar”, enquanto no exterior é comum dizer-se “um lar para uma criança”.

O mesmo autor (2009, p. 115) ressalta:

[...] após o advento da CF/88, rompeu-se com a visão tradicional do instituto da adoção, de negócio jurídico privado, de interesse prioritário dos pais

adotivos, de continuação de sua família, de seu nome, sua cultura, para poder pensar na adoção como uma das soluções individuais para as dificuldades específicas daquele adotado em manter o vínculo com sua família de origem, ou no caso da adoção internacional, subsidiária à nacional, dificuldades de se encontrar uma família apropriada em seu próprio país. É a nova adoção, concentrada nos interesses e bem-estar das crianças, vista sob o lado afetivo e econômico, em que a criança passa de passivo “objeto” de decisão das autoridades competentes a sujeitos de direito protegíveis no novo processo de adoção.

A lei põe em evidência os interesses do adotando, conforme dispõe o artigo 43 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Pode-se admitir que, desde que a família substituta esteja preparada para receber esse novo membro, deve ser convocada para a adoção, não importando a nacionalidade, a fim de que as crianças que se encontram institucionalizadas não sejam esquecidas por conta da burocracia exagerada, sendo privadas de ter uma família.

As leis devem acompanhar a evolução da sociedade e o instituto da adoção internacional, em virtude de sua complexidade e importância, merece a análise de suas problemáticas e perspectivas, a fim de diminuir a quantidade de crianças e adolescentes que se encontram em abrigos a espera de um novo lar. As normas devem defender, acima de tudo, o bem-estar e o interesse das crianças e adolescentes.

O Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, que dá base ao sistema jurídico infanto-juvenil, pressupõe a mudança do Estado no trato com a infância, que passou a considerar, conforme o novo ordenamento, o interesse da criança e do adolescente como de superior relevância para a consecução de seus direitos fundamentais. O reconhecimento do interesse superior da criança e do adolescente não se origina da bondade do Estado, mas consiste, unicamente, pelo simples fato de elas serem sujeitos de direitos.

Para Albergaria (1990, p.17), a adoção na sua atual concepção, visa resgatar a dignidade humana da criança em situação de abandono. A dignidade da pessoa humana não reside apenas em seu valor pessoal, mas decorre, sobretudo, de sua qualidade de membro do gênero humano.

O renomado autor, ao comentar que o instituto da adoção merece atenção especial do Estado e que se trata de um problema atual, exemplifica:

A adoção plena, como a adoção simples do menor, são medidas de proteção da infância desassistida ou de defesa preventiva da sociedade, cuja sobrevivência se baseia na preservação da criança e em sua integração na comunidade. A sociedade futura dependerá da proteção a salvaguarda das novas gerações. Os técnicos em planejamento da política social reconhecem que a assistência social à criança representa investimento análogo ao da educação, e o menor educado, preparado para a maturidade e integrado na vida da nação significará o melhor investimento, com rentabilidade econômica, social e cultural. Nos países subdesenvolvidos, o abandono do menor é mal crônico. Já se observou que o abandono do menor é uma doença dos países subdesenvolvidos, e a delinquência juvenil, um mal na sociedade industrial. Por essas razões, a instituição merece especial atenção do Estado, como privilegiado instrumento de política do bem-estar do menor. (ALBERGARIA, 1990, p.105)

Um número indeterminado de menores espera pela decisão de um juiz para ser destituído do poder familiar e estar apto a ser adotado. Dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que administra o cadastro de adoção, conforme informações obtidas em seu endereço na *internet*, revelam, porém, que apenas metade das crianças e adolescentes abrigados nas instituições pesquisadas têm processo nas varas da Justiça.

A impressionante razão de uma criança para cada seis pretendentes se explica por dois motivos básicos: a demora nos processos que levam à adoção e o fato de que o perfil de criança pretendido pelo brasileiro é, em geral, muito diferente das crianças e adolescentes que vivem nas instituições. Quando pretendentes estrangeiros à adoção, conforme já demonstrado, estão dispostos a adotar essas crianças e adolescentes que fogem do perfil de preferência dos brasileiros, qual sejam: crianças mais velhas e/ou negras e grupos de irmãos.

Importante mencionar as palavras de Lídia Weber (2005) em artigo “Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções”:

Todos nós devemos lutar por aquilo que estas crianças pedem: uma chance, um esforço, uma esperança, um pouco menos de medo, um pouco mais de coragem, um pouco menos de leis e um pouco mais de justiça. Quem sabe assim seja possível transformar os filhos de ninguém em filhos do coração.

Para os pais e mães pretendentes à adoção, adotar um filho não se difere em quase nada da decisão de ter um filho de sangue. Sem considerar os processos biológicos, todo o resto é igual: o amor, a ansiedade, a expectativa, a espera, a incerteza do sexo, da aparência, das condições de saúde, dos problemas com a

educação e o comportamento, os conflitos que virão. Tudo isso acontece nas relações entre pais e filhos, independente de serem filhos biológicos ou adotivos.

Ao encontro do que se pretende com o presente trabalho, justifica Lídia Weber (2009, p. 124):

Parece óbvio, mas é bom esclarecer novamente, que não estamos pregando uma “indústria da destituição da tutela parental”. É evidente que as condições que geram o abandono e a institucionalização precisam ser combatidas. O Brasil não pode continuar sendo um “exportador de crianças” indefinidamente, como tem acontecido com o Vietnã, China, alguns países do Leste Europeu. No entanto, a mudança para uma cultura da adoção para a criança no Brasil está acontecendo a passos lentos e, ainda hoje, são os adotantes internacionais que adotam crianças que ainda são consideradas “inadotáveis” em nosso país: crianças mais velhas, negras, com problemas de saúde, grupos de irmãos. Dessa forma, penso que a adoção internacional deve ser cuidadosamente avaliada sim, mas ela tem servido para dar um lar para muitos brasileiros que ainda estariam morando nas instituições.

No Brasil é preciso, antes de tudo, incrementar as políticas públicas para possibilitar assistência às famílias pobres e prevenir o abandono. Entretanto, de todos os sistemas de proteção à criança de fato abandonada, a adoção é aquele que reúne todas as funções necessárias para um pleno desenvolvimento por permitir que sejam recriados os vínculos afetivos de uma relação familiar.

Destacam-se as palavras de Cápua (2009, p. 115):

Em suma, o que se almeja é que com a incidência da adoção internacional, possa se vislumbrar a possibilidade de dar um lar àqueles que por vezes já foram preteridos em seu país, dando-lhes a oportunidade de serem indivíduos com plena condição de terem seus direitos respeitados e de conseguirem ter acesso a uma família que lhes dê amor e carinho.

O Brasil é, popularmente, considerado o país com maior grau de miscigenação do mundo, onde cerca de metade da população é negra ou mestiça, sendo que a maioria absoluta das crianças que são adotadas é branca, recém-nascida e saudável. A mudança de uma consciência social não se faz em meses e nem em poucos anos. Assim, conseguir a adoção de crianças maiores, negras e mestiças ainda é extremamente difícil no Brasil e, em muito, ainda depende de adoções internacionais.

Portanto, não obstante todos os obstáculos a superar, não se deve rebaixar a adoção internacional, quando a preocupação fundamental são as crianças

desamparadas à espera de um lar. Os valores familiares e humanos devem ser superiores a valores como nacionalidade, língua e cultura pátrias. O instituto da adoção internacional pode ser visto, antes de tudo, como humanitário, tendo em vista que cumpre relevante função social, a merecer os melhores esforços de compreensão e aperfeiçoamento.

CONCLUSÃO

Com a elaboração do presente trabalho pode-se perceber a complexidade do tema adoção internacional, bem como suas implicações na sociedade e no direito brasileiro. Assim, cabe ressaltar os pontos relevantes do assunto em tela.

Após a análise da evolução histórica da adoção, pode-se dizer que a adoção, de início utilizada para dar prosseguimento à família e suas tradições, tornou-se uma oportunidade de restabelecer sonhos e corresponder a expectativas. Nota-se, ainda, que por determinado período, a adoção não obteve muito amparo por parte das autoridades públicas ou do Estado.

Contudo, a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e a equiparação dos filhos adotivos aos filhos biológicos, desencadeou-se uma fase de maior perspectiva para a criança e o adolescente colocados para adoção. Uma demonstração desse progresso foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que, além de estabelecer proteção e amparo às crianças e adolescentes, determinou regras e procedimentos a serem seguidos pelas famílias interessadas em promover a adoção, tanto nacional, quanto internacional.

Como definição genérica, vimos que a adoção pode ser conceituada como um ato jurídico que cria o parentesco civil, independentemente de laço consanguíneo, gerando laços de paternidade e filiação, sendo que atribui ao filho adotivo posição idêntica ao do filho legítimo.

Atualmente, o instituto da adoção internacional é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei nº 12.010/2009. O Brasil é signatário, ainda, da Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, de extrema importância, pois, além de promover a integração entre os países e facilitar o acesso entre eles, promoveu a dissolução do impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos na adoção internacional.

No decorrer do presente trabalho, percebe-se que se questiona muito a possibilidade de adoção por família estrangeira, seus procedimentos e sua finalidade, sendo que a adoção internacional assume caráter de excepcionalidade sempre que se deparar com uma adoção nacional. O legislador frente ao temor do tráfico internacional de crianças e adolescentes criou uma série de normatizações e

burocratização para a adoção internacional, que em muitos casos inviabiliza esta modalidade de adoção.

A lei dispõe de forma diversa sobre o procedimento na adoção internacional, que possui caráter excepcional e subsidiário frente a uma adoção nacional. Ou seja, a adoção por estrangeiros, normalmente, só é deferida quando a criança ou adolescente não foi escolhida por nenhuma família brasileira.

Nesse sentido, a questão que se procurou esclarecer foi: Por que inserir a adoção internacional no Brasil e como inseri-la de forma legal e segura? A resposta pode não ser tão simples, contudo, diante do número enorme de crianças e adolescentes desassistidos e privados de uma convivência familiar sadia, com condições mínimas de proteção, sustento e educação, a adoção internacional surge como última alternativa para as crianças que não são escolhidas pelos casais brasileiros, como as crianças mais velhas e/ou negras, ou mesmo grupos de irmãos.

Sendo a adoção internacional medida extrema, só podendo ser deferida depois de esgotados todos os meios de permanência da criança dentro do território nacional, observa-se que ocorre não a discriminação da pessoa do adotante, mas do lugar de onde vem.

A excepcionalidade da adoção internacional na lei brasileira ocorre para garantir que as adoções internacionais sejam realizadas no interesse superior da criança, bem como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e adolescentes. Contudo, os cuidados durante um processo de adoção, seja por casal nacional ou estrangeiro, devem ser os mesmos, a fim de evitar as fraudes e crimes por trás de uma adoção ilegal, com a principal finalidade humanitária de proteção às crianças e adolescentes desamparados, levando-se em consideração o superior interesse da criança e o respeito aos seus direitos fundamentais.

Tendo como preceito o princípio constitucional da isonomia, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, que declara que todos são iguais perante a lei, bem como o numeroso contingente de crianças e adolescentes a espera de condições melhores de vida, devem ser reavaliadas os requisitos que permitem a adoção internacional, sem desrespeitar, frisa-se, o superior interesse da criança e seus direitos fundamentais. Não caberia afirmar que as crianças brasileiras estariam melhores com famílias substitutas estrangeiras do que com famílias nacionais, apenas que deveriam estar em pé de igualdade ao se candidatarem a uma adoção.

A adoção internacional ainda não é bem vista face às barreiras e os temores que o legislador possui dentro da temática já abordada. Porém, é necessário que se busque fortalecer essa modalidade de adoção, tendo em vista que a intenção do instituto é proporcionar às crianças e adolescentes desamparados uma vida digna, mesmo que fora do seu país de origem, proporcionando aos jovens abandonados uma chance de possuírem uma família e um lar.

O interesse da criança deve ser prioridade, assim como preceituado na Constituição Federal. Desde que realizada corretamente e em obediência ao ordenamento jurídico, a adoção internacional é o melhor caminho para se conseguir, ao menos, a diminuição do número de crianças abandonadas, sem família, ou sem carinho e lhes dar oportunidade de se desenvolverem, de serem amadas, de adquirirem cultura e educação que, no Brasil, com sua família biológica, jamais seria possível.

Portanto, precisam ser revistos regras e princípios que norteiam a adoção internacional, libertando a aplicação do direito da estrita legalidade e colocando-a frente à realidade social e ao interesse do adotado. Não se deve disseminar o preconceito contra a adoção internacional. A pretensão não é privilegiá-la, mas fazer prevalecer o princípio da isonomia e colocar lado a lado nacionais e estrangeiros, com o intuito de solucionar casos que envolvem muito mais do que simplesmente questões de direito, e sim de dignidade humana, como a adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason Soares. **Adoção Simples e Adoção Plena**. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1990.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil**. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id499.htm>. Acesso em: 20/7/2013.

BARBOSA, Eduardo. **A evolução da adoção no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/forum/a-evolucaodaadocaonobrasil/>. Acesso em: 20/7/2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família – Edição Histórica**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

_____. **Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm.

_____. **Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm

_____. **Decreto 99.7010, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

_____. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm.

_____. **Projeto de Lei 6.222, de 22 de novembro de 2005**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=306987>.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional – Procedimentos Legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TJSP divulga relatório sobre adoção internacional**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 18/9/2013.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**. Belo Horizonte, 2000. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/Adocaolnter.pdf. Acesso em: 17/7/2013.

_____. **Adoção Transnacional, um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DICIONÁRIO MICHAELIS – DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/> Dicionário online Michaelis. Acesso em: 30/8/2013.

DINIZ, João Seabre. **A adoção – Notas para uma visão global. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção**. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5: Direito de Família**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. O Dilema da Adoção na Sociedade de Classes. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. 6: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **Adoção Internacional – Doutrina e Jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Adoção Internacional**. Organizações estrangeiras destinadas à intermediação de adoções internacionais de menores. Disponível em <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 17/9/2013.

OLIVEIRA, J.M. Lopes de. **Guarda, Tutela e Adoção**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Da adoção internacional**. 2008. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso em: 17/7/2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção - Novas Regras da Adoção No Estatuto da Criança e do Adolescente**. Campinas: Editora Syslook, 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Adoção e Sequestro Internacional**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocaoesequestrointernacional/programas/adocao-internacional>. Acesso em: 30/8/2013.

SENADO FEDERAL. **Adoção Internacional**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocaointernacional.aspx>. Acesso em: 30/8/2013.

VENOSA, Silvio de Salto. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. O Social em Questão**. 2005. Disponível em <http://www.aconchegodf.org.br/biblioteca/manuais/O-SOCIALEMQUESTAO-Abandono-institucionalizacao.pdf>. Acesso em: 17/9/2013.

_____. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1º de maio de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1999

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos

Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

Capítulo I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Capítulo II

Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;

- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma

adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Capítulo V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
 - b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado,

ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII

Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento

da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência

da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.